

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

**Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa**

**SÚMULA 15 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)**

O pagamento frequente pelo Município de refeições para Policiais Civis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

*Redação Anterior (Publicada no “MG” de 10/10/87 - pág. 43 - Ratificada no “MG” 27/05/97 - pág. 21 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)*

O pagamento freqüente pelo Município de refeições para Policiais Civis ou Militares é irregular, por caracterizar uma forma indireta de remuneração ou ajuda de custo a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 30 da Constituição da República de 1988;
- Art. 103 da Lei Estadual nº 28 de 22/11/47 legislação revogada;
- Art. 25, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada;
- Art. 114 da Lei Complementar Estadual nº 3, de 28/12/72 - legislação revogada.

PRECEDENTES:

- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 585/84, sessão de 08/10/85;
- Parecer prévio sobre Prestação de Contas nº 362/84, sessão de 01/11/85;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 462/85, sessão de 16/01/87;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 538/84, sessões de 17/06/87 e 10/06/86;
- Parecer Prévio sobre Prestação de Contas nº 100/85, sessão de 23/06/87.